



PROCESSO Nº : 41.281-3/2021 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBAI D'OESTE
GESTOR : MARCELO VIEIRA VITORAZZI
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 3.863/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBAI D'OESTE. EXERCÍCIO DE 2021. IRREGULARIDADES CONCERNENTES A LIMITES PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste** referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Marcelo Vieira Vitorazzi**.

2. A 3º Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria¹, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor. No referido parecer técnico constatou-se as seguintes irregularidades:

MARCELO VIEIRA VITORAZZI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

- 1) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
1.1) Verificou-se, por meio dos dados constantes na Tabela de Contribuições Previdenciárias (Informes Mensais > RPPS > Contribuições Previdenciárias), inadimplência de R\$ 8.366,65 no repasse das

¹ Documento digital nº 143670/2022





contribuições Contribuições Previdenciárias Patronais ao RPPS, relativas aos meses de fevereiro, abril, agosto e outubro. Além disso, verificou-se que os dados constantes na Tabela de Contribuições Previdenciárias (Informes Mensais > RPPS > Contribuições Previdenciárias) não estão convergentes com os dados apresentados no documento Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (Apêndice H deste relatório). Para sanar essa irregularidade, a gestão precisa demonstrar a adimplência das Contribuições Previdenciárias Patronais enviando o documento Declaração de Veracidade nos moldes exigidos no sistema Aplic (conforme modelo apresentado no Apêndice J deste relatório), bem como apresentar as guias de recolhimento e extratos bancários visando comprovar as informações prestadas. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

2) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

2.1) Verificou-se que os dados constantes na Tabela de Contribuições Previdenciárias (Informes Mensais > RPPS > Contribuições Previdenciárias) não estão convergentes com os dados apresentados no documento Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (Apêndice H deste relatório). Para sanar essa irregularidade, a gestão precisa demonstrar a adimplência das Contribuições Previdenciárias dos Segurados enviando o documento Declaração de Veracidade nos moldes exigidos no sistema Aplic (conforme modelo apresentado no Apêndice J deste relatório), bem como apresentar as guias de recolhimento e extratos bancários visando comprovar as informações prestadas. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Os anexos obrigatórios que acompanham a Lei de Diretrizes Orçamentária do Município de Lambari D'Oeste não foram divulgados no Portal Transparência do Município, contrariando o art. 48, LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

3.2) Os anexos obrigatórios que acompanham a Lei Orçamentária do Município de Lambari D'Oeste não foram divulgados no Portal Transparência do Município, contrariando o art. 48, LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

3.3) Ausência de comprovação de que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, portanto, em desconformidade com o art. 209 da CE e art. 49 da LRF. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).





4.1) Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa no valor de R\$ 1.677.133,87, em desobediência as previsões contidas nos Art. 167, Inciso V da CF/88 e o Art. 42 da Lei nº 4.320/64. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.2) O crédito adicional aberto pelo Decreto nº 118, editado em 03/11/2021, no valor de R\$ 317.900,00, antecede a vigência da Lei Municipal nº 726/2021, caracterizando créditos adicionais abertos sem prévia lei autorizadora, o que resultou no descumprimento das previsões do Art. 167, Inciso V da CF/88 e do Art. 42 da Lei nº 4.320/64. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente no valor de R\$ 162.558,99 nas fontes de recursos "19"e "37", conforme demonstrado no Quadro 1.2 constante no Anexo 1 deste relatório, em descumprimento as previsões contidas no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, § 1º, inc. I, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3. Por meio do **Ofício nº 362/2022/GC/VA** o gestor foi notificado para tomar conhecimento dos relatórios. Ato seguinte, fez juntada de suas considerações, consoante **documento digital nº 164976/2022**.

4. A SECEX, ao manifestar-se conclusivamente (documento digital nº 181123/2022) **sanou** o item **1.1** da irregularidade **DA05**, **2.1** da irregularidade **DA07**, **3.1, 3.2, 3.3** da irregularidade **DB08**, **5.1** da irregularidade **FB03** e **manteve** os itens **4.1** e **4.2** da irregularidade **FB02**.

5. Vieram os autos para análise e parecer.

6. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 71,





I, da Constituição Federal e, por simetria, o art. 26, VII, c/c art. 47, I e art. 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

8. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

9. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu art. 3º, §1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

10. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet Especial* na presente análise.

2.1. Análise das Contas de Governo

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

11. No que tange à evolução do Índice de Gestão Fiscal (IGF)², em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT³ demonstrando a série histórica do IGFM do município sob análise, verifica-se que o município atingiu o conceito “C” (Gestão em Dificuldade), ocupando atualmente a 120º posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso:

| Exercício | IGFM - Receita própria | IGFM - Gasto de Pessoal | IGFM - Liquidez | IGFM - Investimento | IGFM - Custo Dívida | IGFM - RES. ORÇ. RPPS | IGFM Geral | Ranking |
|-----------|------------------------|-------------------------|-----------------|---------------------|---------------------|-----------------------|------------|---------|
| 2016 | 0,69 | 0,68 | 1,00 | 0,85 | 1,00 | 0,51 | 0,80 | 8 |
| 2017 | 0,68 | 0,34 | 1,00 | 0,29 | 1,00 | 0,42 | 0,60 | 50 |
| 2018 | 0,57 | 0,22 | 0,55 | 0,35 | 1,00 | 0,37 | 0,47 | 102 |
| 2019 | 0,54 | 0,71 | 0,73 | 0,29 | 1,00 | 0,26 | 0,58 | 74 |
| 2020 | 0,32 | 0,04 | 1,00 | 0,43 | 1,00 | 0,23 | 0,48 | 120 |

Site TCE/MT > Espaço do Cidadão > IGFM TCE/MT

Fonte: Relatório Técnico Preliminar Doc. Digital nº 143670/2022 pg. 8

12. Da análise do quadro acima, observa-se, que o município obteve uma piora em relação ao exercício anterior (2019) do IGFM, situação em que obteve nota 0,74 e ocupava a 74º posição.

13. Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se recomende ao Chefe do Poder Executivo para que este continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.

2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

14. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA aprovado pela Lei nº 601/2017 de 14/11/2017;
- LDO instituída pela Lei Municipal nº 668/2020 de 09/12/2020; e,
- LOA disposta na Lei Municipal nº 689/2020 de 09/12/2020, contendo estimativa de receita e fixação de despesa na ordem de R\$ 27.160.000,00.

2 O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.
3 Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





15. Sobre as peças orçamentárias a Secretaria de Controle Externo concluiu⁴ que:

- a) O PPA foi alterado pelas Leis Municipais nº 700/2021, 708/2021, 714/2021, 717/2021, 718/2021, 723/2021, 726/2021, 728/2021.
- b) As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF);
- c) A LDO estabelece as providências que devem ser adotadas, caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal;
- d) Não houve divulgação dos anexos que integram a LDO no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 48, LRF;
- f) Consta na LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF;
- e) Consta da LDO o percentual de no mínimo 2% da receita corrente líquida para a Reserva de Contingência;
- g) O texto da LOA destaca de forma expressa os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social (art. 165, § 5º da CF);
- h) Não houve divulgação dos anexos da LOA no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 48, LRF;
- i) Não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988).

16. A partir dessas conclusões a SECEX fez o apontamento **DB08 (apontamentos 3.1 e 3.2)**, que será delineada neste parecer em tópico específico sobre Transparência na Gestal Fiscal.

2.1.3 Alterações orçamentárias

17. Na análise do planejamento orçamentário e financeiro municipal, observou-se a abertura no exercício R\$ 2.615.891,87 em créditos especiais e R\$ 14.534.933,87 em créditos suplementares, totalizando R\$ 17.150.825,74 em créditos adicionais. Esse montante corresponde a 63,14% das despesas fixadas para o período, indicando um planejamento ineficiente das programações de despesas.

18. Vale ressaltar que a unidade técnica constatou que não houve

⁴ Relatório técnico de Preliminar. Doc. Digital nº 143670/2022 pag 10 a 19

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados⁵ e os créditos adicionais especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo.

19. Contudo, verificou que os créditos suplementares no valor de R\$ 1.677.133,87, foram abertos sem prévia autorização legislativa ensejando a **irregularidade FB02, apontamento 4.1**, a seguir delineada.

20. Ademais, o crédito adicional aberto pelo Decreto nº 118/2021, no valor de R\$ 317.900,00, antecedeu a vigência da Lei Municipal nº 726/2021, de modo que caracterizou também a abertura de créditos adicionais sem prévia lei autorizadora **irregularidade FB02, apontamento 4.2**.

21. De outra banda, não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação. Todavia, a equipe técnica identificou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro, no valor de R\$ 162.558,99 nas fontes de recursos "19" e "37", em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e ao art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - **irregularidade FB03**.

2.1.3.1 Irregularidade FB02

1) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa no valor de R\$ 1.677.133,87, em desobediência as previsões contidas nos Art. 167, Inciso V da CF/88 e o Art. 42 da Lei nº 4.320/64. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.2) O crédito adicional aberto pelo Decreto nº 118, editado em 03/11/2021, no valor de R\$ 317.900,00, antecede a vigência da Lei Municipal nº 726/2021, caracterizando créditos adicionais abertos sem prévia lei autorizadora, o que resultou no descumprimento das previsões do Art. 167, Inciso V da CF/88 e do Art. 42 da Lei nº 4.320/64. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

22. Por meio de pesquisa no sistema Aplic, a Secex constatou que a Lei Municipal nº 689/2020 (LOA) autorizou a abertura de créditos suplementares por anulação, excesso de arrecadação e superávit financeiro de exercício anterior, no valor

5A LOA (Lei nº 689/2020), em seu art. 3º, Inciso I, autorizou até 30% da despesa orçada (R\$ 27.160.000,00) para a abertura de créditos adicionais suplementares utilizando como fontes de recursos a anulação parcial ou total de dotação, excesso de arrecadação ou superávit financeiro de exercício anterior

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co
de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





de R\$ 8.148.000,00 (30% da despesa orçada na LOA). Todavia, foram abertos R\$ 8.154.055,44 de créditos adicionais suplementares, ou seja, R\$ 6.055,44 além do limite autorizado.

23. De igual maneira, a Lei Municipal nº 715/2021 autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 4.074.000,00 (15% da despesa orçada). Entretanto, foram abertos R\$ 5.745.078,43 de créditos adicionais suplementares, ou seja, R\$ 1.671.078,43 além do limite autorizado (**apontamento 4.1**).

24. Outrossim, constatou que o Decreto nº 118/2021 que possibilitou a abertura do crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 317.900,00, foi editado em data anterior a lei autorizativa (Lei Municipal nº 726/2021). Isso porque, aquele foi editado em 03/11/2021 e esta iniciou sua vigência em 11/11/2021. Ademais, a Secex verificou que o referido decreto descreve a abertura de crédito “suplementar”, quando a lei municipal autoriza a abertura de crédito “especial” (**apontamento 4.2**).

25. Em relação ao apontamento 4.1, o Gestor informou que ao realizar o controle do percentual de remanejamento, seu pessoal se equivocou e inverteu os percentuais autorizados pelas leis nº 715/2021 (15%) e nº 689/2020 (30%).

26. Salientou que assumiu a gestão em 2021, mas que o orçamento foi aprovado no exercício de 2020, de modo que teve que fazer várias alterações para adequá-lo a sua proposta de governo. Acrescentou que o valor do orçamento ficou abaixo da realidade, haja vista o excesso de arrecadação na monta de R\$ 13.078.233,43.

27. Aduziu ainda que o município teve um saldo de dotação não utilizada no valor de R\$ 4.550.397,66, pois no Balanço Orçamentário de 2021, no quadro das despesas orçamentárias das Contas de Governo, apontou como orçamento inicial o valor de 27.160.000,00, sendo que as despesas atualizadas totalizaram o valor de R\$ 37.069.213,00 e as despesas empenhadas no valor de R\$ 32.518.815,34.





28. Ao fim, requereu a utilização princípio da razoabilidade, para que o apontamento fosse sanado.

29. **Em relação ao apontamento 4.2**, sustentou que o crédito informado foi resultado de erro de digitação no departamento de contabilidade, mas que ao ser constatado, o Decreto nº 118/2021 foi editado e republicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, na edição nº 4.020.

30. Quanto a informação no APLIC sobre o tipo de crédito, frisou que o departamento de contabilidade ao realizar a abertura da ficha orçamentária no sistema informatizado, digitou o tipo da ficha orçamentaria como: suplementar, sendo que o correto é tipo: crédito como especial, conforme Lei nº 726/2021.

31. Diante disso, requereu o saneamento do item.

32. **A Equipe Técnica manteve ambos apontamentos (4.1 e 4.2)** destacando que, em que pese o equívoco da gestão no percentual de suplementação autorizado pela Lei nº 715/2021, tal situação não desconfigurou a irregularidade, uma vez que houve a abertura de créditos sem autorização legislativa.

33. Quanto ao apontamento 4.2, ressaltou que o Decreto nº 118/2021 foi publicado antes da lei autorizativa e que só houve a correção deste, pela Administração Municipal, após a citação do gestor para manifestar-se sobre as irregularidades constantes no Relatório Técnico Preliminar.

34. **Feitas essas considerações, passa-se análise ministerial.**

35. Preliminarmente, **concorda-se com Equipe técnica quanto a manutenção do apontamento 4.1.**

36. Isso porque o Gestor confirmou o equívoco e inversão dos percentuais autorizados pelas leis nº 715/2021 (15%) e nº 689/2020 (30%), de modo que uma





parte dos valores dos créditos suplementares abertos ficaram sem lei autorizadora, tendo em conta que houve a abertura de créditos acima do permitido nas leis.

37. Ressalta-se, ademais, que o fato de ter ocorrido valor remanescente de dotações orçamentárias no exercício financeiro, não sana o apontamento, haja vista o descumprimento do art. 167, V da CF/88 e 42 da LRF.

38. Quanto ao apontamento 4.2, este *Parquet* ousa discordar do posicionamento da equipe técnica quanto a sua manutenção.

39. Não obstante o erro inicial, o Decreto nº 118/2021 foi corrigido, fazendo constar na sua reedição “crédito adicional especial”. Ademais, mesmo havendo erro gráfico, não se vislumbrou a abertura de crédito suplementar por meio do referido decreto.

40. Outrossim, em que pese a publicação extemporânea do decreto, fato é que houve embasamento legal para abertura dos créditos, de modo que o reduzido lapso temporal entre a publicação do decreto e a lei autorizadora se reduziu aspectos formais, sem maiores prejuízos a execução do orçamento.

41. Veja, não se está aqui permitindo a abertura de créditos adicionais sem lei autorizadora, mesmo porque isso é uma exigência legal e constitucional, além de ser um comando principiológico, uma vez que os atos públicos são regidos pelo princípio da legalidade. Mas sim observando que o lapso temporal entre a publicação do decreto e da lei, foi muito pequeno (8 dias), de modo que o atraso na publicação lei não prejudicou a abertura do crédito e os efeitos práticos da execução orçamentária.

42. Diante do exposto, este Ministério Públ co de Contas manifesta-se pelo saneamento do apontamento 4.2 e manutenção do apontamento 4.1 irregularidade FB02 e sugere que o Poder Legislativo recomende ao Chefe do Executivo para que promova o aperfeiçoamento do planejamento orçamentário, evitando a abertura de créditos adicionais em montante superior à autorização legislativa fixada na Lei





Orçamentária Anual e Leis Ordinárias, porquanto tal atitude compromete a previsão da execução orçamentária e prejudica o exercício, pelo Poder Legislativo, de sua função de autorizador de despesas.

2.1.3.2 Irregularidade FB03

2) **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente no valor de R\$ 162.558,99 nas fontes de recursos "19" e "37", conforme demonstrado no Quadro 1.2 constante no Anexo 1 deste relatório, em descumprimento as previsões contidas no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, § 1º, inc. I, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

43. **Segundo a Equipe Técnica,** não havia recursos suficientes para suportar os créditos adicionais por superávit financeiro abertos nas Fontes 19 e 37, no total de R\$ 162.558,99 (apontamento 5.1).

| FONTE | SUPERÁVIT FINANCEIRO EXISTENTE | CRÉDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT ABERTO | CRÉDITO ADICIONAL COM SUPERÁVIT INEXISTENTE |
|--------------|--------------------------------|--|---|
| 19 | R\$ 161.794,82 | R\$ 162.178,81 | R\$ 383,99 |
| 37 | R\$ 5,71 | R\$ 162.180,71 | R\$ 162.175,00 |
| Total | R\$ 161.800,53 | R\$ 324.359,52 | R\$ 162.558,99 |

Fonte:Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício anterior x Créditos Adicionais Financiados por Superávit.

Fonte: Relatório Técnico de Preliminar. Doc. Digital nº 143670/2021

44. Em relação ao Superávit financeiro na fonte 37 – Transferências da União referente à Cessão Onerosa - Pré-Sal - Lei n. 13.885/2019, o Gestor informou que na data de 02/08/2021 foi anulado o empenho não processado nº 1496/2020, de modo que o superávit que era de R\$ 5,71 e passou a ser R\$ 162.180,71.

45. Quanto ao Superávit financeiro na fonte de recurso 19 – Transferência do Fundeb 30%, confirmou que houve um equívoco de sua parte que ocasionou a abertura a maior no valor de R\$ 383,99. Contudo, argumentou que o valor aberto é insignificante e que não prejudicou a execução do processo. Salientou ainda que do total aberto (R\$ 162.178,81) foi utilizada R\$ 79.600,26, restando ainda um saldo de R\$ 82.578,55.





46. Por derradeiro, requereu o saneamento da irregularidade.
47. Após análise da defesa apresentada, a **Secretaria de Controle Externo** sanou a irregularidade, uma vez que verificou, por meio do Sistema Aplic, que houve o cancelamento, na data de 02/08/2021, do empenho nº 4796/2019 (e não do empenho nº 1496/2020), o qual estava inscrito em Restos a Pagar não Processados, na fonte 37.
48. Acatou também as justificativas em relação a fonte 19, pois constatou que do total de créditos adicionais abertos R\$ 162.178,81, foram empênhados apenas R\$ 79.600,26, havendo contenção de despesa no montante de R\$ 82.578,55.

49. **Pois bem.**

50. Sabe-se que a apuração do valor do déficit ou superávit financeiro pelo Tribunal de Contas leva em consideração os valores de restos a pagar não processados quando de sua inscrição, na data do encerramento do exercício (2020).

Planejamento. Abertura de créditos adicionais. Cancelamento de restos a pagar não processados. Superávit financeiro⁶.

É possível a utilização de recursos disponibilizados pela superveniência do cancelamento de Restos a Pagar não Processados como lastro financeiro para a abertura de créditos adicionais, quando restar efetivamente comprovado que o procedimento provocou um superávit financeiro na respectiva fonte de recursos.

Assim, a simples baixa dos restos a pagar, por si só, não autoriza o aproveitamento dos recursos correspondentes, sendo que, para tanto, há a necessidade de constatação de que a insubsistência da obrigação, após considerados todos os demais compromissos vinculados à respectiva fonte, provou um resultado financeiro positivo capaz de lastrear a assunção de novas obrigações de igual montante.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 74/2017-TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. Processo nº 8.262-7/2016).

51. No caso em comento, como os restos a pagar não processados foram

⁶Boletim de Jurisprudência – TCE/MT - fevereiro/2014 a dezembro/2020, página 96

4ª Procuradoria do Ministério Públ
co
de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





cancelados no exercício seguinte (2021), assiste razão ao Gestor quanto ao saldo ajustado do superávit financeiro da Fonte 37, o qual foi suficiente para dar cobertura aos créditos adicionais abertos.

52. Quanto ao crédito adicional na fonte 19, verificou-se que, em que pese ter havido abertura a maior que o saldo, o valor total do crédito não foi empenhado, de modo que a irregularidade não teve consequências práticas.

53. Nesse norte, considerando o ajuste do saldo do superávit financeiro da Fonte 37, e empenho parcial do crédito aberto na Fonte 19, o afastamento da irregularidade é medida que se impõe.

54. Diante do exposto, o Ministério Públ co de Contas, em consonância ao entendimento da Secretaria de Controle Externo, manifesta-se pelo saneamento da irregularidade FB03, apontamento 5.1.

2.1.4 Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

55. Para o exercício de 2021 a receita total prevista após as deduções e considerando a receita Intraorçamentária, foi de R\$ 34.901.002,441, sendo arrecadado o montante de R\$ 39.743.888,21.

56. Já a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 37.069.213,00, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 32.518.815,34, liquido R\$ 31.726.750,38 e pago R\$ 31.726.750,38.

57. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

| |
|---|
| Quociente de execução da receita (QER) – 1,1319 |
| Valor previsto: R\$ 33.851.002,44 |
| Valor arrecadado: R\$ 38.318.120,64 |

| |
|--|
| Quociente de execução da despesa (QED) – 0,8729 |
| Despesa autorizada (atualizada): R\$ 35.631.112,75 |
| Despesa executada: R\$ 31.102.399,00 |

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





58. Os resultados indicam a presença de **excesso de arrecadação** (receita arrecadada maior do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar inferior ao quanto havia sido autorizado).

59. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

| Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,2408 |
|---|
| Receita consolidada: R\$ 37.488.233,43 |
| Despesa consolidada: R\$ 30.617.942,96 |
| Créditos Adicionais: R\$ 505.327,94 |

60. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é **1,24% maior** que a despesa realizada e que houve **superávit orçamentário de execução**.

2.1.5 Realização de programas previstos na LOA

61. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu relatório preliminar.

62. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 37.069.213,00**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 32.518.815,34**, o que corresponde a **87,72%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto.

63. Verifica-se que, dos 17 programas que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, 8 obtiveram execução acima de 90%, 7 tiveram execução entre 60% e 90%, e 2 não foram executados ou tiveram execução menor que 60%.

2.1.5.1 Do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19)

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





64. A Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus - Covid-19.

65. Disciplinou o art. 2º, inciso II, do referido normativo que os gestores públicos municipais, em procedimentos, atos e contratos, que tenham por fundamento o estado de calamidade pública, e tenham recebido recursos destinados exclusivamente a esse fim, deverão criar programas ou ações específicas para a contabilização das despesas.

66. Consta no relatório Técnico preliminar que o Município de Lambari D'Oeste recebeu R\$ 505.636,96 em cumprimento ao normativo e criou 08 projetos/atividades para execução de despesas com enfrentamento ao Covid-19.

2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

67. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$ 8,2779 disponibilidade financeira, e para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,0316 foram inscritos em restos a pagar.

68. Em uma análise global das fontes, a Unidade Técnica constatou disponibilidade financeira para pagamento de Restos a Pagar processados e Não Processados em todas as fontes de recursos.

69. Dando continuidade a análise das contas, a Unidade Técnica verificou que a **dívida consolidada líquida** em 31/12/2021 é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a **dívida pública consolidada**, indicando cumprimento do limite legal





(art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº40/2001)⁷.

70. Por fim, analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 8.194.685,88**, conforme se verifica pelo Consta no **Quadro 6.2 do Relatório Técnico Preliminar**⁸.

2.1.7 Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

2.1.7.1 Da Saúde e da Educação

71. Segundo Relatório Técnico, o município cumpriu a exigência constitucional de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

72. Cumpriu também a exigência do inciso XI, da Emenda Constitucional nº 108⁹, de 26/08/2020 que deu nova redação ao art. 212-A, da CF/88 (Emenda regulamentada pela Lei nº 14.113/2020 e Decreto nº 10.656/2021) de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, sendo aplicado 72,84%.

73. De igual maneira, os percentuais mínimos exigidos pela Constituição Federal para a Saúde, foram efetivamente aplicados pelo Município.

⁷Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

⁸ Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital nº 143670/2022 fl. 132 a 135

⁹"Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;





| EDUCAÇÃO | | |
|--|-----------------------------|-----------------------------|
| Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 24.210.901,11 | | |
| Exigências Constitucionais | Valor Mínimo a ser aplicado | Valor Efetivamente Aplicado |
| Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | 25,00% (art. 212, CF/88) | 26,22% |
| Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 4.567.141,77 | | |
| FUNDEB (Lei 11.494/2007) | 70% (art. 60, §5º, ADCT) | 72,84% |

| SAÚDE | | |
|---|-----------------------------------|-----------------------------|
| Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 23.477.246,50 | | |
| Exigências Constitucionais | Valor Mínimo a ser aplicado | Valor Efetivamente Aplicado |
| Saúde | 15,00% (artigos 158 e 159, CF/88) | 18,31% |

2.1.7.2 Pessoal

74. Verifica-se que o governante municipal respeitou o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo, bem como com o limite de gastos totais da municipalidade:

| PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF | | |
|--------------------------------|--|---------------|
| Gasto do Executivo | 54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF) | 44,88% |
| Gasto do Poder Legislativo | 6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF) | 2,65% |
| Gasto do Município | 60,00% da RCL (máximo) | 47,53% |

2.1.7.3 Limite de gastos da Câmara Municipal

75. Segundo consta dos autos, os repasses ao Poder Legislativo respeitaram o limite máximo constitucional previsto no art. 29-A da Constituição Federal (7%), e ocorreram até o dia 20 de cada mês. Além disso, os repasses não foram superiores à proporção estabelecida na LOA (Art. 29-A, §2º, inciso III, CF/88).





| REPASSES AO PODER LEGISLATIVO | | |
|-------------------------------|-----------------------------|-----------------------------|
| Exigências Constitucionais | Valor Máximo a ser aplicado | Valor Efetivamente Aplicado |
| Art. 29-A da CF/88 | 7,00% | 6,72% |

2.1.8 Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

76. No que concerne à observância do princípio da transparência, verificou-se que houve cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal¹⁰.

77. Dando continuidade a análise, a Secex verificou que a Prestação de Contas Anuais foi encaminhada a essa Corte, ocorreu dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT-TP.

78. Todavia, não houve comprovação de que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração (**DB08, apontamento 3.3**).

79. De igual maneira, a Secex verificou que os anexos obrigatórios que acompanham a LDO e a LOA não foram divulgados no Portal Transparência do Município (**DB08, apontamento 3.1 e 3.2**), como segue:

2.1.8.1 Irregularidade DB08

| |
|---|
| 3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000). |
| 3.1) Os anexos obrigatórios que acompanham a Lei de Diretrizes Orçamentária do Município de Lambari D'Oeste não foram divulgados no Portal Transparência do Município, contrariando o art. 48, LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO |
| 3.2) Os anexos obrigatórios que acompanham a Lei Orçamentária do Município de Lambari D'Oeste não foram divulgados no Portal Transparência do Município, contrariando o art. 48, |

10 A verificação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais referente ao exercício de 2021 foi efetuada pela então Secex de Governo por meio de Relatório de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna - RNI





LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

3.3) Ausência de comprovação de que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, portanto, em desconformidade com o art. 209 da CE e art. 49 da LRF. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

80. **Em sede de defesa o Gestor** alegou que as Leis nº 688/2020 (LDO) e 689/2020 (LOA) foram sancionadas em 09/12/2020, razão pela qual a responsabilidade pela publicação dos anexos, era da gestão anterior.

81. Sustentou que tanto as leis como seus anexos foram publicados no link <http://177.222.234.81:8079/transparencia/>, no qual a inserção de informações sobre receitas e despesas e relatórios de planejamento ocorrem de forma automática.

82. Não obstante a isso, informou que sua gestão providenciou a publicação dos referidos anexos no Portal transparência do município no seguinte link< <https://lambaridoeste.mt.gov.br/transparencia/legislacao/lid#listagem>>.

83. Diante disso, requereu o saneamento dos itens 3.1 e 3.2.

84. Quanto ao apontamento 3.3, alegou que a internet da prefeitura possui muitas oscilações, e que no mês de maio o servidor de dados do município apresentou problemas no HD e precisou passar por manutenção, motivo que ocasionou a perda de várias informações.

85. Salientou que o HD somente voltou a funcionar no dia 02/06/2022, fato que prejudicou acesso ao link <<http://177.222.234.81:8079/transparencia/>>.

86. Ressaltou ainda que o balanço geral de Governo de 2021 ficou à disposição de todos os cidadãos a partir do dia 12/02/2022 no portal da transparência, link <http://177.222.234.81:8079/transparencia/>, e que o encaminhamento ao Legislativo ocorreu no dia 14/02/2022.





87. Quanto ao link da prefeitura (lambaridoeste.mt.gov.br) utilizado quando da confecção do Relatório Preliminar, aduziu que o técnico responsável repassou outro link <<https://lambaridoeste.mt.gov.br/transparencia/contas-publicas/contas-de-governo/6573-edital-de-publicacao-das-contas-anuais-de-governo-de-2021-n-014-2022>>, no qual contem todas as informações pertinentes.

88. Ao fim, requereu o saneamento do item 3.3.

89. Após análise dos elementos defensivos a **Secretaria de Controle Externo** sanou os apontamentos 3.1 e 3.2 destacando que restou foi comprovado, após nova consulta ao site da prefeitura, que a LDO e a LOA, e seus anexos, encontram-se atualmente divulgados no Portal Transparência do Município.

90. A Secex afastou também o apontamento 3.3, pois verificou evidências da disposição das contas anuais do Município à sociedade, tanto na Câmara Municipal e como por meio da divulgação no Portal Transparência. Contudo, por constatar que a divulgação das contas ultrapassou a data prevista no art. 209 da Constituição Estadual sugeriu a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que este disponibilizasse as contas anuais, a partir do dia 15 de fevereiro, a qualquer contribuinte para exame e apreciação, na própria Prefeitura e na Câmara Municipal.

91. **Passa-se a análise ministerial.**

92. Como sabido, a Administração Pública tem o dever de manter plena transparência de toda a sua atuação, notadamente sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, de forma a propiciar o conhecimento público e permitir o controle social dos atos administrativos, conforme intelecção do artigo 37, caput, da CF/1988.

93. Nesse sentido, para que os atos possam iniciar seus efeitos, possam ser considerados válidos e conhecidos externamente pela sociedade, é necessário que sejam publicados no Diário Oficial e divulgados no Portal Transparência do município. Em outras palavras, a publicação da LDO e da LOA é condição de eficácia da peça de





planejamento.

94. Assim sendo, a publicidade inadequada ou a sua ausência macula a transparência pública dos atos do Ente Político.

95. No caso em apreço, constata-se que os anexos da LDO/2021 e da LOA/2021 foram divulgados intempestivamente pela prefeitura. Não obstante a isso e a existência de múltiplos endereços eletrônicos para acesso ao Portal, fato é que os referidos anexos encontram-se atualmente divulgados no Portal Transparência do Município.

96. Nesse contexto, alternativa não resta, senão opinar por acompanhar o posicionamento técnico e sanar os apontamentos. Vale ressaltar que mesmo que houvesse alguma irregularidade neste sentido, a responsabilidade não deveria recair sobre a atual gestão.

97. A despeito do exposto, este *Parquet* considera importante recomendar que o Poder Legislativo oriente ao Poder Executivo para que este informe, tanto no texto da publicação das leis de planejamento (LDO e LOA), quanto na página principal da prefeitura, o endereço eletrônico em que se encontram as referidas peças de planejamento e seus anexos obrigatórios.

98. Quanto ao apontamento 3.3, em pese o Gestor não ter acostado aos autos documentos que comprovassem problemas no HD da prefeitura e sua manutenção, comprovou o encaminhamento do Balanço Geral de Governo do Exercício de 2021 ao Poder Legislativo Municipal¹¹, de modo que este *Parquet* acompanha o entendimento técnico pelo saneamento do item.

99. Diante do exposto, este Ministério Públ co de Contas manifesta-se pelo saneamento dos apontamentos 3.1, 2.2 e 3.3 todos da irregularidade DB08, sem prejuízo da sugestão ao Poder Legislativo que recomente ao Poder Executivo para que este informe, tanto no texto da publicação das leis de planejamento (LDO e LOA),

¹¹ Ofício nº 135/2002/GP Doc. Digital nº 164976/2022 fls. 492





quanto na página principal da prefeitura, o endereço eletrônico em que se encontram as referidas peças de planejamento e seus anexos obrigatórios.

2.1.9 Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

100. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, a equipe de auditoria inicialmente ressaltou que o **Parecer Prévio nº 172/2021 - TP**, que julgou as contas do exercício de 2020, foi deliberado na sessão do dia 172/2021, publicado no DOC de 15/12/2021. A Secex, de maneira correta, entendeu que o gestor não teve tempo hábil para cumprir as recomendações lançadas no supracitado parecer prévio.

101. Diante desse quadro, a equipe de *experts* fez uma análise levando em conta o cumprimento das recomendações do Parecer Prévio nº 114/2021 relativo à Contas Anuais de Governo de 2019, processo nº 88773/2019. Nesse ponto, a SECEX analisou as seguintes recomendações e determinações:

recomendando ao Poder Legislativo de Lambari D'Oeste que:

a) determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

I) observe e cumpra a previsão do inciso II do § 2º do art. 4º da LRF, assim como as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir os resultados primário e nominal que constarão do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II) observe e cumpra o disposto no caput e no inciso I do art. 5º da LRF, no sentido de assegurar a compatibilidade da programação do orçamento previsto na LOA, com os objetivos e metas constates no Anexo de Metas Fiscais da LDO;

III) proceda, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), ao controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que ao final do exercício financeiro, hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (art. 50, caput, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da





composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município;

IV) adote providências para que, por meio de procedimento administrativo próprio, em 30 dias, haja o recolhimento ao RPPS, das contribuições da parte patronal, referentes aos meses janeiro/dezembro de 2019 (fls. 7 – doc. digital 154763/2020 (Processo 117439/2020), assim como a restituição ao erário dos juros e multa incidentes sobre cada parcela de contribuição previdenciária não recolhida tempestivamente à Previdência Municipal;

V) diligencie no sentido de adotar medidas que evitem atrasos ou inadimplências nos pagamentos tanto das contribuições previdenciárias da parte patronal e/ou do segurado para o RPPS, quanto dos parcelamentos de débitos previdenciários que, por ventura, tenham sido legalmente autorizados;

VI) reformule o plano de amortização do déficit atuarial na próxima reavaliação atuarial, prevendo alíquotas factíveis e a redução do montante principal do déficit atuarial desde o início do plano, para que não ocorra a postergação da arrecadação necessária para o equilíbrio do plano, de modo a assegurar a sustentabilidade do regime próprio de previdência social, em cumprimento ao disposto no art. 69 da LRF;

VII) implemente o estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se o Ente vinculado possui capacidade de honrar com o plano estabelecido, garantindo, assim, a sua efetividade; e,

b) recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

I) elabore e implemente um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município, visto que as Transferências Correntes no exercício de 2019, corresponderam à 85,32% do total da receita arrecadada, sobre o qual as receitas tributárias próprias representaram apenas 8,61%; e,

II) acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, comparando as receitas de capital realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária.

102. Avaliando o cumprimento das recomendações a unidade técnica verificou que as recomendações previstas na alínea “a” nº 1, 4 e 5, não foram cumpridas, pois houve a identificação de irregularidades. As recomendações previstas na alínea “a” nº 2, 6 e 7 não foram objeto de análise nas contas de governo. Por outro lado, foram cumpridas as recomendações previstas alínea “a” nº 3 e alínea “b” nº 1 e 2.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





103. Por fim, vale destacar que foram verificadas a instauração de 02 (dois) Processos de Fiscalização, sendo 02 processos de RNI (relativo a transparéncia na gestão fiscal¹² e para apurar possíveis irregularidades em processo dispensa a licitação¹³) e 1 monitoramento (relativo ao cumprimento de recomendações e determinações do Acórdão nº 117/2020¹⁴).

2.2. Das Condições excepcionais a serem observadas no exercício analisado

2.2.1. Da situação de calamidade pública decorrente ao Coronavírus (COVID-19)

104. No exercício financeiro de 2020 a administração pública brasileira – em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução nº 6.728/2020.

105. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado de pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, caput e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

106. Isto posto, deve esta Corte de Contas verificar os impactos dos fatos supracitados nas contas públicas do município em apreço, notadamente eventual frustração de receita ou dificuldade e impossibilidade de adequada realização de programa de governo previsto nas leis orçamentárias.

107. Vale ressaltar que a Lei Federal nº 14.041, de 18/08/2020 (Conversão da Medida Provisória nº 938, de 02/04/2020) instituiu apoio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio da entrega do valor

12 Processo nº 511412/2021

13 Processo nº 424757/2021

14 Processo nº 10405/2021





correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título dos Fundos de Participação de que tratam as alíneas “a” e “b”, do inciso I, do caput, do art. 159, da Constituição Federal nos meses de março a novembro do exercício de 2020 e os valores creditados no mesmo período de 2019, anteriormente à incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e as condições estabelecidos neste artigo e no art. 2º desta Lei e limitado à dotação orçamentária específica para essa finalidade.

108. Já a Lei Federal nº 13.995, de 05/05/2020, criou a prestação de auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuar de forma coordenada no combate à pandemia da Covid-19.

109. A SECEX verificou que o Município de Lambari D'Oeste recebeu, no exercício de 2021, R\$ 494.842,61 relativos às ações de combate ao Covid-19.

2.3. Análise das Contas de Governo da Previdência Municipal

2.3.1. Da gestão previdenciária

110. É cediço que compete à municipalidade respeitar as regras concernentes à gestão previdenciária, especialmente aquelas insculpidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.717/98.

111. Na análise da Previdência do Município de Lambari D'Oeste, a Unidade Técnica apurou que o Município, por meio do CRP nº 980137-204662, encontra-se em situação regular com Certificado de Regularidade Previdenciária.

112. Por outro lado não conseguiu comparar o valor devido e pago das contribuições previdenciárias patronal, dos segurados, bem como verificar a data do pagamento ou se houve pagamento de multas e juros e se sobrou saldo devedor. Isso em razão dos documentos de Contribuições Previdenciárias, terem sido encaminhados





via Aplic fora do padrão exigido por este Tribunal de Contas.

113. Em face desta realidade, consignou as irregularidades DA05 e DA07, a seguir delineadas.

2.3.1.1 Irregularidades DA05 e DA07

| |
|---|
| 1) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal). |
| 1.1) Verificou-se, por meio dos dados constantes na Tabela de Contribuições Previdenciárias (Informes Mensais > RPPS > Contribuições Previdenciárias), inadimplência de R\$ 8.366,65 no repasse das contribuições Contribuições Previdenciárias Patronais ao RPPS, relativas aos meses de fevereiro, abril, agosto e outubro. Além disso, verificou-se que os dados constantes na Tabela de Contribuições Previdenciárias (Informes Mensais > RPPS > Contribuições Previdenciárias) não estão convergentes com os dados apresentados no documento Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (Apêndice H deste relatório). Para sanar essa irregularidade, a gestão precisa demonstrar a adimplência das Contribuições Previdenciárias Patronais enviando o documento Declaração de Veracidade nos moldes exigidos no sistema Aplic (conforme modelo apresentado no Apêndice J deste relatório), bem como apresentar as guias de recolhimento e extratos bancários visando comprovar as informações prestadas. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS |
| |
| 2) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940). |
| 2.1) Verificou-se que os dados constantes na Tabela de Contribuições Previdenciárias (Informes Mensais > RPPS > Contribuições Previdenciárias) não estão convergentes com os dados apresentados no documento Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (Apêndice H deste relatório). Para sanar essa irregularidade, a gestão precisa demonstrar a adimplência das Contribuições Previdenciárias dos Segurados enviando o documento Declaração de Veracidade nos moldes exigidos no sistema Aplic (conforme modelo apresentado no Apêndice J deste relatório), bem como apresentar as guias de recolhimento e extratos bancários visando comprovar as informações prestadas. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS |

114. Segundo a **Equipe Técnica** não houve repasses ao RPPS das Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 8.366,65, relativos aos meses de fevereiro, abril, agosto e outubro (**irregularidade DA05**).

115. De igual maneira, não foi possível afirmar com segurança que os repasses ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados foram integralmente realizados (**irregularidade DA07**).

116. Em sede de defesa o **Gestor alegou que a Previdência Municipal de Lambari D`Oeste- MT (RPPS)**, não está emitindo as guias para a prefeitura efetuar os

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





pagamentos da previdência relativo a parte patronal e do segurado.

117. Salientou que já fez solicitações, mas que estas não foram atendidas. Diante disso, o departamento de Recursos Humanos passou a emitir as guias por meio do software da prefeitura.

118. Destacou que, apesar da inercia da Lambari-Previ, a prefeitura tem cumprido fielmente, tanto os recolhimentos, quanto os prazos estabelecidos.

119. Quanto as diferenças apontadas, relativas ao valor Devido e o Valor Recolhido, sustentou que se refere a parte patronal referente as diferenças na alíquota patronal do período de maio a agosto de 2021, solicitada pela previdência municipal na época, que não foram consideradas pelo TCE nos pagamentos. Para comprovar o alegado, encaminhou cópia dos empenhos e dos comprovantes de depósito ao RPPS.

120. Informou ainda que a Previdência Municipal não encaminhou as guias relativas as diferenças de alíquotas pagas, pois os pagamentos foram efetuados mediante transferência financeira ao RPPS.

121. Aduziu que é contra a Declaração de veracidade das contribuições previdenciárias apresentada pela previdência do município, pois esta não emitiu nenhuma guia para os recolhimentos das contribuições previdenciárias no exercício de 2021, e em 2022 declarou que possui diferenças quanto ao valor Devido.

122. Por esta razão, refez o quadro com os valores devidos e recolhidos mediante cópia das guias emitidas pelo Departamento Recursos Humanos e anexou aos autos os comprovantes de pagamentos¹⁵.

15 Doc. Digital nº 164976/2022 pg. 500 a 509

4ª Procuradoria do Ministério Públ co - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Quadro demonstrativo dos valores repassados ao RPPS – Parte Segurado

| Competência | VALOR DEVIDO | | | VALOR RECOLHIDO | | | Diferença |
|--------------|-------------------|------------------|-------------------|-------------------|------------------|-------------------|-------------|
| | 2021 | Prefeitura | Câmara | Total | Prefeitura | Câmara | Total |
| Janeiro | 52.666,30 | 4.448,27 | 57.114,57 | 52.666,30 | 4.448,27 | 57.114,57 | 0,00 |
| Fevereiro | 52.353,36 | 3.186,90 | 55.540,26 | 52.353,36 | 3.186,90 | 55.540,26 | 0,00 |
| Março | 65.866,00 | 2.857,98 | 68.723,98 | 65.866,00 | 2.857,98 | 68.723,98 | 0,00 |
| Abril | 68.673,30 | 3.663,92 | 72.337,22 | 68.673,30 | 3.663,92 | 72.337,22 | 0,00 |
| Maio | 66.680,92 | 3.906,15 | 70.587,07 | 66.680,92 | 3.906,15 | 70.587,07 | 0,00 |
| Junho | 66.165,67 | 4.131,81 | 70.297,48 | 66.165,67 | 4.131,81 | 70.297,48 | 0,00 |
| Julho | 69.790,22 | 4.246,21 | 74.036,43 | 69.790,22 | 4.246,21 | 74.036,43 | 0,00 |
| Agosto | 66.176,16 | 3.986,73 | 70.162,89 | 66.176,16 | 3.986,73 | 70.162,89 | 0,00 |
| Setembro | 66.948,88 | 4.125,52 | 71.074,40 | 66.948,88 | 4.125,52 | 71.074,40 | 0,00 |
| Outubro | 66.482,28 | 3.663,92 | 70.146,20 | 66.482,28 | 3.663,92 | 70.146,20 | 0,00 |
| Novembro | 67.133,49 | 3.663,92 | 70.797,41 | 67.133,49 | 3.663,92 | 70.797,41 | 0,00 |
| Dezembro | 66.635,45 | 3.819,88 | 70.455,33 | 66.635,45 | 3.819,88 | 70.455,33 | 0,00 |
| TOTAL | 775.572,03 | 45.701,21 | 821.273,24 | 775.572,03 | 45.701,21 | 821.273,24 | 0,00 |

Quadro demonstrativo dos valores devidos e repassados ao RPPS – Parte Patronal

| Competência | VALOR DEVIDO | | | VALOR RECOLHIDO | | | Diferença |
|--------------|---------------------|------------------|---------------------|---------------------|------------------|---------------------|-------------|
| | 2021 | Prefeitura | Câmara | Total | Prefeitura | Câmara | Total |
| Janeiro | 108.732,10 | 9.139,20 | 117.871,30 | 108.732,10 | 9.139,20 | 117.871,30 | 0 |
| Fevereiro | 108.085,88 | 6.489,68 | 114.575,56 | 108.085,88 | 6.489,68 | 114.575,56 | 0 |
| Março | 106.844,09 | 5.819,89 | 112.663,98 | 106.844,09 | 5.819,89 | 112.663,98 | 0 |
| Abril | 111.397,86 | 6.168,46 | 117.566,32 | 111.397,86 | 6.168,46 | 117.566,32 | 0 |
| Maio | 108.166,00 | 6.576,27 | 114.742,27 | 108.166,00 | 6.576,27 | 114.742,27 | 0 |
| Junho | 107.330,18 | 6.956,18 | 114.286,36 | 107.330,18 | 6.956,18 | 114.286,36 | 0 |
| Julho | 113.209,77 | 7.148,79 | 120.358,56 | 113.209,77 | 7.148,79 | 120.358,56 | 0 |
| Agosto | 107.347,17 | 6.711,93 | 114.059,10 | 107.347,17 | 6.711,93 | 114.059,10 | 0 |
| Setembro | 110.620,53 | 6.945,59 | 117.566,12 | 110.620,53 | 6.945,59 | 117.566,12 | 0 |
| Outubro | * 128.749,16 | 6.168,46 | 134.917,62 | * 128.749,16 | 6.168,46 | 134.917,62 | 0 |
| Novembro | 113.024,05 | 6.168,46 | 119.192,51 | 113.024,05 | 6.168,46 | 119.192,51 | 0 |
| Dezembro | 112.185,60 | 6.431,04 | 118.616,64 | 112.185,60 | 6.431,04 | 118.616,64 | 0 |
| TOTAL | 1.335.692,39 | 80.723,95 | 1.416.416,34 | 1.335.692,39 | 80.723,95 | 1.416.416,34 | 0,00 |

* O valor acima já está considerado o valor de 16.821,46 da diferença de alíquota citado acima na defesa

Fonte: Documento externo. Doc. Digital nº 164976/2022 pg. 8 e 9

123. Diante disso, requereu o saneamento da irregularidade.

124. Após análise da defesa e dos documentos apresentados, a **Secretaria de Controle Externo** sanou o apontamento, destacando que a Prefeitura Municipal comprovou que realizou tempestivamente o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados ao RPPS no exercício de 2021.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





125. **Pois bem.**

126. Diante do presente caso é vital pontuar que é despiciendo ao **Ministério Públ
co de Contas** tecer maiores considerações factuais sobre o cenário encontrado. O Gestor municipal não somente argumentou, como demonstrou por meio de guias de recolhimento emitidas pelo Departamento Recursos Humanos da Prefeitura, comprovantes de pagamentos e quadros explicativos que realizou tempestivamente o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados ao RPPS no exercício de 2021.

127. Dessa maneira, não há necessidade de maiores considerações do **Ministério Públ
co de Contas**, exceto pugnar pelo saneamento do achado DA05 e DA07, haja vista que os recolhimentos e repasses foram integralmente realizados.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

128. Foi verificada a ocorrência de irregularidades ligadas a planejamento e orçamento e gestão fiscal e financeira, classificadas sob as siglas **DA05, DA07, DB08 FB02 e FB03** e sugeridas recomendações com vistas o cumprimento pelo município das normas de regência sobre a matéria.

129. Ressalta-se que as irregularidades DA05, DA07, DB08 e FB03 foram integralmente sanadas por este *Parquet* em concordância com a Equipe Técnica. Já o item 4.1 da irregularidade FB02 foi sanada somente por este *Parquet* de Contas.

130. No mais, convém mencionar que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas de **educação e da saúde pública**, bem como houve aplicação do mínimo constitucional de 70% na Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.





131. Conforme apontado no item 2.1.1. deste parecer, o Índice de Gestão Fiscal Municipal (**IGFM**) não foi satisfatório, pois o município obteve uma piora em relação ao exercício anterior (2019) do IGFM, situação em que obteve nota 0,74 e ocupava a 74º posição.

132. No tocante à **gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em respeito às normas de responsabilidade fiscal, fazendo-se importante destacar que as despesas permaneceram abaixo do montante de recurso arrecadado.

133. Em atenção à Carta Magna, houve respeito aos limites legais e constitucionais, no tocante aos **gastos de pessoal e aplicação do mínimo nos serviços públicos de saúde**.

134. Diante do exposto, a despeito da manutenção da irregularidade, o MPC entende que as Contas de Governo do Município de Lambari D'Oeste, relativas ao exercício de 2021, merecem emissão de Parecer Prévio Favorável.

3.2. Conclusão

135. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públ
co de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta-se:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste**, referentes ao exercício de 2021, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Marcelo Vieira Vitorazzi**.





b) pelo **saneamento** das irregularidades DA05 (**achado 1.1**), DA07 (**achado 2.1**) , DB08 (**achados 3.1, 3.2 e 3.3**), FB03 (**achado 5.1**) e **apontamento 4.1** da irregularidade FB02

c) **manutenção** do apontamento **4.2** da irregularidade **FB02**.

d) pela **recomendação** à atual gestão do Poder Executivo para que:

d.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM;

d.2) promova o aperfeiçoamento do planejamento orçamentário, evitando a abertura de créditos adicionais em montante superior à autorização legislativa fixada na Lei Orçamentária Anual, porquanto tal atitude compromete a previsão da execução orçamentária e prejudica o exercício, pelo Poder Legislativo, de sua função de autorizador de despesas;

d.3) informe, tanto no texto da publicação das leis de planejamento (LDO e LOA), quanto na página principal da prefeitura, o endereço eletrônico em que se encontram as referidas leis e seus anexos obrigatórios.

É o Parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 31 de agosto de 2022.

(assinatura digital)¹⁶
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

